



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.283 - RS (2010/0019259-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : SILVIO EDUARDO MARTINS PINTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DARCI JOSÉ CAVALINI
PACIENTE : LINDOMAR RODRIGUES DE LIMA
PACIENTE : RUBILAR PACHECO DIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TORTURA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. DEMAIS QUESTÕES. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Verificando-se que as instâncias ordinárias, após o exame do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação dos pacientes pelo delito de tortura, mostra-se inviável absolvê-los por ausência de provas suficientes para a condenação, como pretendido.
2. Para entender de modo diverso, concluindo-se pela absolvição dos pacientes em relação ao delito que lhes foi imputado, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*, diante da celeridade do seu rito procedimental, notoriamente marcado pela ausência de dilação probatória.
3. Para proclamar-se a desclassificação do crime de tortura para outro delito, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.
4. Fica inviabilizada a apreciação, diretamente por este Superior Tribunal, de questões não analisadas pela Corte de origem, sob pena de incidir na indevida supressão de instância.
5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de *habeas corpus* e, nessa extensão, a denegar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 16 de agosto de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.283 - RS (2010/0019259-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Darci José Cavalini, Lindomar Rodrigues de Lima e Rubilar Pacheco Dias**, apontando como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação n. 70014380919).

Depreende-se dos autos que os pacientes foram condenados pela prática do crime previsto no art. 1º, I, a, c/c os §§ 4º, II, e 5º do mesmo artigo da Lei n. 9.455/1997 por delito praticado contra a vítima J M e pela prática do delito insculpido no art. 1º, I, a, c/c os §§ 4º, II e III, e 5º do mesmo artigo da Lei n. 9.455/1997 por delito cometido contra A R P. O paciente Lindomar foi ainda condenado nas sanções do art. 150, § 1º, do Código Penal (fl. 71).

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que o Juiz sentenciante não teria fundamentado concretamente a elevação da pena-base dos pacientes, em especial a valoração negativa dos motivos e das circunstâncias do crime.

Considera que os argumentos sopesados pelo magistrado singular quando da valoração desfavorável das circunstâncias do delito seriam inerentes ao próprio tipo penal violado, bem como que os mencionados para a conclusão acerca da desfavorabilidade dos motivos do crime já teriam sido utilizados para a configuração do próprio delito de tortura, na sua modalidade prevista na alínea a do inciso I do art. 1º da Lei n. 9.455/1997, em flagrante inobservância ao princípio do *non bis in idem*.

Pondera que, tendo sido reconhecida a desfavorabilidade de apenas três circunstâncias judiciais, não poderia a reprimenda-base dos pacientes ter ultrapassado o termo médio da pena em abstrato cominada ao delito em questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 6).

Argumenta, ainda, que a *magistrada singular*, ao fazer a aplicabilidade da pena, fez de forma genérica para os três réus, ou seja, fez uma aplicabilidade tornando única a pena para eles [...], de forma genérica (fls. 4/5), em violação do princípio da individualização da pena.

Pleiteia, outrossim, que seja afastada a majorante relativa ao sequestro (inciso III do § 4º do art. 1º da Lei n. 9.455/1997) em relação ao crime de tortura praticado contra a vítima A. R. P., ressaltando que os ofendidos teriam permanecido por pouco tempo em poder dos pacientes.

Considera que as instâncias ordinárias teriam confundido a prática de tortura mediante sequestro com a própria consumação do delito de tortura, uma vez que, *para torturar alguém, a vítima tem que estar sob o domínio, poder de fato do torturador* (fl. 9).

Defende que, se o Juiz sentenciante reconheceu que não houve a prática do crime de sequestro de forma autônoma, também não poderia ter reconhecido a majorante do delito de tortura relativa ao sequestro.

Argumenta, outrossim, que nem sequer estaria configurado o delito de tortura, uma vez que os pacientes não teriam causado às vítimas intenso sofrimento físico ou mental. Sustenta que *é totalmente inverossímil que os réus desferiram coronhadas e garrafadas em sua cabeça [na cabeça da vítima J.]*. Acrescenta que, *tendo a vítima ficado pouco tempo com os suplicantes, como ele mesmo afirmou, resta afastado o crime de tortura* (fl. 11), estando configurado apenas o delito de constrangimento ilegal.

Por fim, entende que seria inconstitucional o disposto no § 7º do art. 1º da Lei de Tortura, que determina que o condenado por crime previsto nessa lei deverá iniciar o cumprimento da reprimenda em regime fechado, por ofensa ao princípio da individualização da pena.

Requer a concessão da ordem para que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) seja o crime de tortura desclassificado para os delitos de constrangimento ilegal e lesão corporal ou mesmo sejam os pacientes absolvidos;

b) sejam as reprimendas dos pacientes aplicadas de forma individual, *fugindo da padronização da pena* (fl. 7), ou sejam as penas-base reduzidas ao mínimo legal;

c) seja reconhecida a nulidade absoluta da sentença condenatória e do acórdão impugnado no ponto em que reconheceram a incidência da majorante relativa ao sequestro, por falta de fundamentação;

d) seja reconhecida a inconstitucionalidade do disposto no art. 1º, § 7º, da Lei n. 9.455/1997, fixando-se aos pacientes o regime inicial de cumprimento de pena de acordo com o disposto no art. 33, § 2º e alíneas, do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

Ante a suficiente instrução dos autos, foi dispensada a solicitação de informações à autoridade tida como coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.283 - RS (2010/0019259-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que os pacientes foram condenados pela prática do crime previsto no art. 1º, I, a, c/c os §§ 4º, II, e 5º do mesmo artigo da Lei n. 9.455/1997 por delito praticado contra a vítima J M e pela prática do delito insculpido no art. 1º, I, a, c/c os §§ 4º, II e III, e 5º do mesmo artigo da Lei n. 9.455/1997 por delito cometido contra A R P. O paciente Lindomar foi condenado, ainda, nas sanções do art. 150, § 1º, do Código Penal (fl. 71).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, à qual foi negado provimento, mantido, na íntegra, o édito condenatório.

No que tange à pretendida **absolvição** dos pacientes em relação ao delito de tortura que lhes foi imputado – sob o argumento de que os acusados não teriam causado às vítimas intenso sofrimento físico ou mental –, melhor sorte não socorre o impetrante.

Para melhor análise da questão *sub examine*, transcrevo, por oportuno, o disposto no art. 1º, I, a, da Lei de Tortura, conduta pela qual os pacientes restaram condenados (grifo nosso):

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, **causando-lhe sofrimento físico ou mental:**

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

[...]

Sobre essa questão, o Juiz sentenciante destacou que *restou cabalmente demonstrada a ocorrência do delito de tortura, pois os agentes constrangeram os menores através de violência física e ameaças de morte para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que eles informassem onde se encontrava o aparelho de som furtado do veículo de propriedade do acusado José Ronaldo (fls. 46/47), tendo acrescentado que, muito embora os acusados neguem a prática do crime de tortura, a ocorrência do mesmo e a participação de todos os acusados restou evidenciada nos autos (fl. 53).

A Corte estadual, por sua vez, ao manter a condenação dos pacientes pelo crime de tortura, destacou que *a materialidade está plenamente demonstrada pelo Levantamento Fotográfico [...] e pelos Exames de Corpo de Delito [...], onde constou que a vítima J. M. 'apresentava ferimentos no couro cabeludo', produzidos por 'instrumento contundente' e que a vítima A. R. P. apresentava 'ferimentos contusos nas duas regiões orbitárias, com edema e equimose de partes moles, ferimento contuso dilacerante na região parietal esquerda e contusões menores na região dorsal, com escoriações locais', corroboradas pela prova oral colhida nos autos (fl. 96).*

Dos trechos anteriormente transcritos, constata-se que as instâncias ordinárias, após o exame do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de **elementos concretos e coesos** a ensejar a condenação dos pacientes pelo delito de tortura – em sua modalidade prevista na alínea a do inciso I do art. 1º da Lei n. 9.455/1997, c/c o § 4º, II –, sendo certo que o acórdão impugnado apresentou fundamentação suficiente quanto à manutenção da sentença condenatória pela prática do referido crime, destacando que os pacientes infligiram, intencionalmente, às vítimas J. M. e A. R. P. intensos sofrimentos físicos e mentais com o fim de delas obter informação a respeito de um suposto furto ocorrido horas antes, em que fora subtraído o aparelho de som do veículo pertencente a um dos acusados (José Ronaldo) – fls. 46/47.

Por essas razões, não merece acolhida o pleito relativo à pretendida absolvição dos pacientes por ausência de provas suficientes para concluir-se pela condenação, notadamente em se considerando que, no processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento (art. 381, III, CPP), em que é dado ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juiz decidir pela condenação, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado na espécie dos autos.

Ademais, para entender de modo diverso, proclamando-se a absolvição dos pacientes em relação ao delito que lhes foi imputado, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*, diante da celeridade do seu rito procedimental, notoriamente marcado pela ausência de dilação probatória.

Quanto à almejada **desclassificação** do crime de tortura para os delitos de constrangimento ilegal e lesão corporal, verifica-se que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação da questão diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

No que tange ao **pleito alternativo de desclassificação** do delito de tortura para outro crime que "seja mais adequado" – *ou outro crime que Vossas Excelências entenderem* (fl. 17) –, constata-se que a Corte estadual manifestou-se apenas no sentido de que seria incabível a pretensão de desclassificação do crime de tortura para o de abuso de autoridade, pelas razões abaixo aduzidas (fls. 108/109):

[...]

Sabe-se que o delito de abuso de autoridade (tipificado pela Lei n. 4.898/65) exige que o sujeito ativo esteja no exercício de suas funções (art. 1º), o que não ocorreu no caso dos autos, já que os réus não estavam no exercício de sua função pública e agiram visando interesses particulares, como restou demonstrado através das provas colhidas.

[...]

Por essas razões, justamente porque verificado que os pacientes não estavam no exercício de suas funções, mostra-se inviável desclassificar-se o delito de tortura para o de abuso de autoridade.

Ademais, como cediço, para entender de modo diverso, proclamando-se a pretendida desclassificação, seria necessário o reexame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprofundado do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Relativamente à alegada inadequação da **pena-base** irrogada aos pacientes em relação ao crime de tortura, verifica-se que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem – o qual se manifestou apenas quanto à pena-base imposta aos acusados José Ronaldo Severo Fernandes e Alcindo Nascimento –, de maneira que fica inviabilizada a apreciação dessa questão diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir na indevida supressão de instância.

Da mesma forma, verifica-se que **todas as demais questões suscitadas no presente writ não foram analisadas pela Corte estadual**, quais sejam: a) tendo sido reconhecida a desfavorabilidade de apenas três circunstâncias judiciais, não poderia a pena-base dos pacientes ter ultrapassado o termo médio da pena em abstrato cominada ao delito em questão (fl. 6); b) a *magistrada singular, ao fazer a aplicabilidade da pena, fez de forma genérica para os três réus, ou seja, fez uma aplicabilidade tornando única a pena para eles [...], de forma genérica* (fls. 4/5), em violação do princípio da individualização da pena; c) deveria ser afastada a majorante relativa ao sequestro (inciso III do § 4º do art. 1º da Lei n. 9.455/1997) em relação ao crime de tortura praticado contra a vítima A R P, uma vez que as vítimas teriam permanecido por pouco tempo em poder dos pacientes; d) as instâncias ordinárias teriam confundido a prática de tortura mediante sequestro com a própria consumação do delito de tortura, uma vez que, *para torturar alguém, a vítima tem que estar sob o domínio, poder de fato do torturador* (fl. 9); e) se o Juiz sentenciante reconheceu que não houve a prática do crime de sequestro de forma autônoma, também não poderia ter reconhecido a majorante do delito de tortura relativa ao sequestro; f) nem sequer estaria configurado o delito de tortura, uma vez que os pacientes não teriam causado às vítimas intenso sofrimento físico ou mental, de maneira que estaria configurado apenas o delito de constrangimento ilegal; g) seria inconstitucional o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no § 7º do art. 1º da Lei de Tortura, que determina que o condenado por crime previsto nessa lei deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, por ofensa ao princípio da individualização da pena, de maneira que deveria ser fixado aos pacientes regime prisional mais brando.

Por tal motivo, fica inviabilizada a apreciação de todas essas matérias diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de, assim o fazendo, incidir na inadmissível supressão de instância.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do presente *habeas corpus* e, nessa extensão, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0019259-4

HC 161.283 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20200004623 70025894221

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SILVIO EDUARDO MARTINS PINTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: DARCI JOSÉ CAVALINI
PACIENTE	: LINDOMAR RODRIGUES DE LIMA
PACIENTE	: RUBILAR PACHECO DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta extensão, a denegou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.